COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI 815/2023
AUTORIA: VEREADOR MILKLEI LEITE
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. SERVIÇO ADEQUADO. LEI DO SUS. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 815/2023 de autoria do Senhor Vereador Milklei Leite objetiva obrigar o Poder Público Municipal a fornecer água mineral nas escolas públicas e CMEI`s de Natal, considerando ser este um produto de qualidade comprovada e que pode ajudar no melhoramento da saúde dos usuários e trabalhadores da rede.

O projeto em apreço foi devidamente discutido e aprovado previamente na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

No que pertine à análise deste parecerista, o projeto em apreço deve ser apreciado sob a égide de seu mérito, por se tratar de competência temática desta Comissão, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o artigo 2º da proposição, o programa destina-se ao consumo de alunos e trabalhadores, trazendo a proposição para uma análise protecionista tanto do usuário da rede de ensino público do Município quanto do trabalhador que ali presta seus serviços.

Deve-se, portanto, compreender o fornecimento de água potável, própria para o consumo humano e sua dessedentação a partir de uma perspectiva relacionada à saúde, ou

seja, enquanto serviço de saúde. Deste modo, sobre o tema, é importante destacar a redação do artigo 15, inciso XVI, da Lei Federal 8.080/1990 (Lei do SUS) que dispõe sobre o tema, vejamos:

> Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:
> XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

In casu, a proposta em apreço volta-se à efetivação da garantia de acesso à água saudável, própria para o consumo humano, e neste sentido, não há como se opor a prestação de um serviço completamente eficiente.

Sendo assim, não se observam vícios que maculem o projeto em apreço no que concerne à sua pertinência temática, razão pela qual outra não poderia ser a conclusão senão pela viabilidade, legalidade e compatibilidade da proposição em apreço.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 815/2023.

Natal/RN, 28 de Junho de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PODEMOS

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539